



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL N.º 2012.3.009410-8.
APELANTE: JESUS NERI CORDEIRO.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:apelação penal – lesão corporal seguida de morte – pedido de absolvição – recorrente que teria se utilizado da excludente da legítima defesa – descabimento – elementos de cognição que não deixam dúvidas que o apelante praticou deliberadamente o crime – desclassificação do crime previsto no art. 129, §3º, cp para o delito de homicídio culposo ou lesão corporal culposa ou lesão corporal privilegiada – impossibilidade – materialidade e autoria que ratificam a execução do delito pelo qual o apelante foi denunciado – reconhecimento da atenuante da confissão – inviabilidade – atenuante genérica prevista no art. 65, iii, alínea d, cp que não está caracterizada – confissão que não é espontânea – redução da pena base ao mínimo legal – improcedência – conduta social que não é favorável ao recorrente – reprimenda que pode ser fixada acima do mínimo legal – alteração do regime de cumprimento de pena – procedência – fixação do regime inicial fechado que está carente de fundamentos idôneos e legais – inteligência da súmula 719 do stf – apelante que deve iniciar a sanção corporal em regime semiaberto – recurso conhecido e parcialmente provido.

I. Inviável o pedido de absolvição com fulcro no art. 386, VI, CPP com base no argumento do uso da excludente da legítima defesa. Os elementos de cognição acostados aos autos, consubstanciados na prova da materialidade do crime, (fl.11 a 12 e 15 a 16) e pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fl. 71/72 e 86/87) demonstram que o apelante não se utilizou dos meios moderados e necessários, para, supostamente, se defender na briga ocorrida entre a vítima e o filho do recorrente. Na hipótese, a vítima estava tentando fugir, porém o apelante foi em direção a mesma desferindo-lhe, intencionalmente, o golpe fatal na região da nádega esquerda, ferimento que provocou hemorragia interna na mesma e a levou à óbito;

II. Descabe o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal seguida de morte para o crime de homicídio culposo, lesão corporal culposa ou lesão corporal privilegiada. Com efeito, o crime previsto no art. 129, §3º, CP, tem como pressuposto inafastável uma lesão corporal dolosa. Na espécie, o apelante, dolosamente e intencionalmente, perfurou a vítima, que já estava no chão após o encerramento da briga entre as partes, com um golpe que resultou no óbito da primeira, não havendo que se desclassificar a conduta para lesão culposa privilegiada, pois não houve injusta provocação da vítima ou mesmo estava o recorrente imbuído de relevante moral ou social para cometer o crime;

III. Da mesma forma, inviável a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa ou de homicídio culposo, pois, como visto, não pode ser atribuído ao recorrente comportamento imprudente, negligente ou imperito, pois a vítima foi deliberadamente ferida pelo apelante com uma faca, conforme descrevem os laudos acostados aos autos;

IV. Não pode ser reconhecida no caso em apreço a atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, CP. A confissão há de ser livre e consciente e deve surgir como fruto da sinceridade do íntimo do agente. Não basta, ser voluntária (livre de coação), pois poderia o réu confessar apenas para se aproveitar de um benefício legal, sem



revelar crível intenção de colaborar na apuração da infração penal. In casu, verifica-se que o apelante não confessou, espontaneamente, a participação objetiva na empreitada criminosa pelo que resultou na morte da vítima;

V. A reprimenda fixada na primeira fase do processo dosimétrico, pode ser exasperada acima do mínimo legal previsto em abstrato para o delito, quando presente a possibilidade de valoração de, pelo menos, uma circunstância judicial tida como desfavorável, o que, ocorre no caso em apreço;

VI. Ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, observa-se que o juízo não fundamentou corretamente a culpabilidade, os antecedentes criminais, constatando-se que não há na certidão de fl. 93, informações que tratem da existência de sentenças condenatórias transitadas em julgado, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime. No entanto, quando da análise da conduta social, observa-se que o juízo sentenciante obrou corretamente, destacando que o recorrente causava temor na comunidade local onde foi praticado o delito;

VII. A aplicação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal foi efetivado sem a devida fundamentação legal, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula 719 do C. STF, tendo o magistrado registrado que o regime mais gravoso era necessário, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, não pode se consolidar, devendo ser alterado o regime para a forma inicial semiaberta;

VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido, para que o apelante inicie o cumprimento da reprimenda imposta em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para modificar o regime de cumprimento de pena para a forma inicial semiaberta, nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 11 de Outubro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

JESUS NERI CORRÊA, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial FECHADO, pela prática do crime descrito no art. 129, §3º, CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO objetivando a sua reforma.

Requer o apelante (fl.159/172), o provimento do recurso interposto para que seja absolvido das acusações impostas em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa, com base no art. 386, VI, CPP. Aduz, neste sentido, que as provas carreadas aos autos do processo criminal, demonstram, claramente, que o recorrente se utilizou apenas dos meios necessários para defender seus filhos em uma contenda que os mesmos estavam envolvidos, pois, na verdade estavam sendo agredidos pela vítima Manoel Gomes Sanches.

Pleiteia, caso não seja absolvido, por ter apenas se defendido das agressões perpetradas pela vítima, que seja desclassificada a



conduta para o crime de homicídio culposo ou lesões corporais culposas ou lesão corporal privilegiada, pois não existem provas nos autos que indiquem que o recorrente teve a intenção deliberada de lesionar a vítima, (dolo) tendo, tão somente, agido com imprudência.

Pugna pela redução da pena, definitivamente imposta em 07 (sete) anos de reclusão, em razão da confissão espontânea, pois a referida causa prevista no art. 65, inc. III, alínea d, CPP foi totalmente ignorada pelo juízo sentenciante.

Alega a existência de erro in judicando quando da fixação da dosimetria de pena e em razão da análise equivocada feita nos requisitos legais do art. 59 do Código Penal. Entende que as circunstâncias judiciais lhes são amplamente favoráveis, devendo, a reprimenda imposta ser readequada ao mínimo legal previsto no art. 129, §3º, CP e como consequência que seja alterado o regime de cumprimento de pena para a modalidade aberta.

Por fim, caso não seja reduzida a sanção corporal imposta e a modificação para o regime inicial aberto, que a reprimenda corporal seja cumprida em regime semiaberto, pois inexistem na r. sentença motivos inidôneos que justifiquem a aplicação do regime inicial fechado.

Em contrarrazões (fl.187/190), o recorrido se manifestou pelo não provimento do recurso interposto, um vez que não existem fundamentos para modificação do decimum vergastado.

Nesta Superior Instância (fl.197/214), o custos legis opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 25/03/2007 por volta de 14h00min, na Vila do Carapajó, município de Cametá, iniciou-se uma briga entre familiares da vítima Manoel Gomes Sanches e do denunciado Jesus Neri Corrêa. De acordo com a acusação, em determinando momento da contenda, o acusado armado com uma faca, ingressou na briga e desferiu um golpe na região glútea esquerda da vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, falecendo, logo em seguida, em razão intensa hemorragia causada pelo ferimento.

De acordo com a exordial acusatória, o denunciado em depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmou que se envolveu na confusão para defender seu filho José Neide Farias Neri. Todavia, de



acordo com o parquet, testemunhas informaram que quando o acusado chegou ao local do crime a briga já estava encerrada, mesmo assim, Jesus Neri Corrêa acertou a vítima com um golpe de faca e quando esta estava caída ao solo, acertou-a novamente empreendendo fuga logo após o fato criminoso.

Eis a summa dos fatos.

I. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. USO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGITIMA DEFESA.

Requer o apelante o provimento do recurso para que seja absolvido da prática do crime de lesão corporal seguida de morte com fulcro no art. 386, VI, CPP. Afirma, diferentemente do que relatado pela acusação, que apenas e tão somente se defendeu das agressões cometidas pela vítima e se envolveu na briga entre àquela e seu filho somente para protegê-lo, usando, moderadamente, dos meios necessários para se defender.

No entanto, tal argumento não merece prosperar. Os elementos de cognição acostados aos autos do processo criminal, consubstanciados na prova inconteste da materialidade do crime, corroborada pelos laudos de exame de corpo de delito (fl.11 a 12 e 15 a 16) e pelos depoimentos das testemunhas de acusação, demonstram que o apelante não se utilizou dos meios moderados para se defender na briga ocorrida entre a vítima e o filho do recorrente.

De acordo com os esclarecimentos prestados em juízo por Nildo de Jesus Leão Gomes (fl.71/72) e Pedro Paulo de Jesus Pantoja (fl.86/87), estes confirmaram de forma uníssona e coerente, que briga entre as partes já havia sido contida, todavia, o apelante constatando que a vítima estava tentado fugir, foi em direção a mesma desferindo-lhe, intencionalmente, o golpe fatal na região da nadeга esquerda, ferimento este que provocou hemorragia interna na vítima e a levou à óbito, não havendo que se falar, portanto, em absolvição pela excludente de ilicitude da legitima defesa, razões pelas quais, o rejeito o presente argumento.

II. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §3º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Pugna o recorrente pela desclassificação do delito previsto no art. 129, §3º, para o crime de homicídio culposo ou mesmo de lesões corporais culposas ou alternativamente, para o delito de lesão corporal privilegiada, pois, entende que não teve a intenção deliberada de lesionar a vítima, sendo, apenas, imprudente quando da ocorrência dos fatos criminosos.

Entretanto, tal pedido não pode ser acolhido.

O crime de lesão corporal seguida de morte, tipo penal que prevê pena de reclusão de 04 (quatro) a 12 (doze) anos, é delito exclusivamente preterdoloso, também chamado de homicídio



preterintencional ou homicídio preterdoloso. É o único crime autenticamente preterdoloso tipificado pelo Código Penal, pois o legislador foi claro ao exigir dolo no crime antecedente (lesão corporal) e culpa no resultado agravador, (não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo). Tratando-se de figura híbrida, (misto de dolo e de culpa), o crime não admite tentativa), pois ou o agente criminoso, depois de lesionar, mata culposamente a vítima, e estará consumada a lesão corporal seguida de morte, ou somente nela produz lesões corporais, e a ele será imputado esse crime (em qualquer modalidade, isto é, leve, grave ou gravíssima, dependendo do resultado produzido).

A lesão corporal seguida de morte tem como pressuposto inafastável uma lesão corporal dolosa. Na hipótese, o apelante, dolosamente e intencionalmente, perfurou a vítima, que já estava no chão após o encerramento da briga entre as partes, com um golpe que resultou, posteriormente, no óbito da mesma, não havendo que se desclassificar a conduta para lesão culposa privilegiada, pois não houve injusta provocação da vítima ou mesmo estava o recorrente imbuído de relevante moral ou social para cometer o crime.

Da mesma forma, inviável a desclassificação para o crime de lesões corporais culposa ou mesmo de homicídio culposo, pois, como visto, não pode ser atribuído ao recorrente comportamento imprudente, negligente ou imperito, já que a vítima foi deliberadamente ferida pelo apelante com uma faca, conforme descrevem os laudos acostados aos autos.

III. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA AO APELANTE.

Requer o apelante, o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, CP, considerando que o douto juízo sentenciante deixou de aplicar a referida circunstância atenuante, devendo-se, por consequência, readequada a reprimenda fixada pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte.

Razão não assiste ao apelante.

Colhe-se dos autos processuais, quando de seu depoimento em juízo, (fl.55/56), que o apelante, afirmou ter participado do crime, porém que é apenas em parte verdadeira a denúncia formulada pelo Ministério Público.

Quando interrogado pelo juízo a quo, momento oportuno para que pudesse esclarecer os fatos e ainda se defender das acusações do parquet, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o recorrente por sua vez, revelou que partiu em direção aos agressores de seu filho, mas, não furou ninguém, afirmando que a facada sofrida pela vítima foi proporcionada por um empurrão que não sabe quem foi o autor. Aduziu, o recorrente que: não sabe quantas facadas deu na



vítima e ouviu dizer que foi apenas uma. Finaliza o apelante registrado que: Que após a furada, viu um dos filhos da vítima arrastando-a para o lado do restaurante e que não viu mais o outro agressor.

É sabido que para que possa servir como atenuante genérica, a confissão há de ser espontânea, é dizer que deve surgir como fruto da sinceridade do íntimo do agente. Não basta, ser voluntária (livre de coação), pois poderia o réu confessar apenas para se aproveitar de um benefício legal, sem revelar crível intenção de colaborar na apuração da infração penal. Por tais fatos, entendo que o apelante não confessou, espontaneamente, a participação direta e objetiva na empreitada criminosa pelo que não dever ser reconhecida a atenuante da confissão, pelo que rejeito o presente argumento.

IV. DO ERRO IN JUDICANDO NA FIXAÇÃO DA PENA BASE. ANÁLISE EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Pugna o apelante pelo redimensionamento da pena aplicada no caso em apreço em 07 (sete) anos de reclusão, em razão da ocorrência de erro in judicando no momento em que foi fixada a pena base. Alega que a análise equivocada feita nos requisitos legais do art. 59, CP, acabaram por lhe prejudicar, pois afirma, neste sentido, que as circunstancias judiciais lhes são amplamente favoráveis, devendo, a reprimenda imposta ser alterada para o mínimo legal previsto no art. 129, §3º, CP, 04 (quatro) anos de reclusão e como consequência imediata que seja alterado o regime de cumprimento de pena para a forma aberta.

A pena base foi imposta com os seguintes termos (fl. 120):

[...] Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime, agiu com dolo; antecedentes: desfavoráveis, pois possui outros registros de antecedentes criminais; conduta social: desfavorável, vez que há nos autos, elementos há indicar que o acusado era temido na comunidade, tanto que a testemunha Pedro Paulo Rodrigues Pantoja, informou ter medo do réu (v, depoimento, fl. 87); personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: não há a indicar, com evidências, o que tenha levado o réu a praticar o delito; circunstâncias: normais à espécie; consequências: normais à espécie; comportamento da vítima: não há nada a comprovar que a vítima tenha efetivamente contribuído para o crime. [...] [SIC].

Analisando o capítulo que trata da aplicação da pena base, constato que o juízo sentenciante não fundamentou de forma correta e adequada, as circunstancias judiciais previstas no art. 59, CP, que tratam, respectivamente, da culpabilidade, dos antecedentes criminais, constatando que não há na certidão de fl. 93, informações que tratem da existência de sentenças condenatórias transitadas em julgado, da personalidade e das circunstancias e consequências do crime. Todavia, quando da análise da conduta social, entendo que o juízo de 1º grau obrou corretamente, destacando que o recorrente



causava temor na comunidade local onde foi praticado o delito.

Logo, considerando, que a pena inicial para o crime de lesão corporal seguida de morte, é de 04 (quatro) anos de reclusão, entendo que a mesma foi fixada um pouco acima do mínimo legal estabelecido para o tipo penal previsto no art. 129, §3º, CP, que conta com pena máxima de 12 (doze) anos. Assim, presente uma circunstância desfavorável a pena pode ser elevada acima do patamar mínimo previsto em lei, pelo que entendo que o édito condenatório está absolutamente proporcional à infração praticada pelo apelante, o que, por consequência, impede a alteração do regime de cumprimento de pena para a modalidade aberta, razão pela qual, rejeito o referido argumento.

V. DA ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA A SÚMULA 719 DO C. STF.

Requer a alteração do regime de cumprimento de pena da forma fechada para o regime semiaberto. Entende que a aplicação de regime mais gravoso afronta o disposto na Súmula 719 do C. STF, diante da ausência de fundamentação na imposição do regime fechado.

Examinando r. sentença condenatória, quando da aplicação do regime de pena, percebe-se que a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal foi efetivado sem a devida fundamentação legal, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula 719 do C. STF, tendo o magistrado registrado que o regime mais gravoso era necessário, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, a meu sentir não pode se consolidar, devendo ser alterado o regime para a forma inicial semiaberta. Eis o que dispõe o referido enunciado:

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada exige motivação idônea. Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para alterar o regime de pena, devendo o apelante JESUS NERI CORRÊA iniciar o cumprimento da reprimenda de 07 (Sete) anos de reclusão em regime semiaberto, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 11 de Outubro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator